



Processo n.º: 1.013.245
Natureza: Auditoria
Órgão: Câmara Municipal de Conceição do Pará
Exercício: 2017

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de requerimento subscrito pelo Sr. José Maria Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará, representado pelo procurador Fernando Antônio Rodrigues, OAB/MG 51.959, solicitando a admissão, nos autos, da Câmara Municipal de Conceição do Pará, como “Assistente Litisconsorcial”.

A Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal) e o Regimento Interno desta Corte não preveem a figura do “Assistente Litisconsorcial” no âmbito do TCEMG, no entanto, em razão da especificidade de sua atuação admite, desde 2008, a participação de terceiros nos processos sob sua jurisdição, desde que demonstrada razão legítima para tal intervenção¹.

Da leitura do arrazoadado, percebe-se que a Câmara Municipal tem legítimo interesse na demanda objeto do Processo n.º 1.013.245, razão pela qual admito seu ingresso no mencionado processo, no estágio em que se encontra,

¹ **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 325. Poderão interpor recurso:

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo.



com fundamento no § 2º do art. 163 do RITCMG, facultando-lhe a prática de todos os atos processuais cabíveis para a espécie.

Determino a juntada da petição em referência aos autos de n.º 1.013.245 e a inclusão, no registro eletrônico e na capa do processo, do nome dos procuradores Fernando Antônio Rodrigues, OAB/MG 51.959 e Guilherme Eustáquio de Faria Lobato, OAB/MG 109.692, a fim de que as intimações relativas ao Processo de Auditoria sejam dirigidas a todos os cadastrados.

Determino, ainda, a intimação do procurador Fernando Antônio Rodrigues para ciência desta decisão.

Determino, por fim, o retorno do Processo à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer.

Tribunal de Contas, em 09/5/18.

HAMILTON COELHO
Relator